

## A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO QUANTO AO TÉRMINO SUPERVENIENTE DAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS: GUARDA, ALIMENTOS E FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.

Maicon Alexandre de Moraes

Graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado.

**Resumo** – o presente trabalho tem como objetivo inserir os animais de estimação dentro do conceito de família, adequando-os ao modelo multiespécie, a fim de que seja possível justificar a aplicabilidade das disposições inerentes ao direito familiar, de maneira analógica, aos *pets*, especialmente o que abrange à guarda compartilhada e a prestação alimentar após a dissolução do vínculo conjugal de seus tutores. Para alcançar o intento, será pertinente investigar a evolução do animal doméstico na sociedade brasileira, a natureza jurídica deste e como a inversão de valores promovida com o Código Civil e o princípio da afetividade possibilitam a adequação do ser não humano nas relações contemporâneas do direito das famílias. A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Animais como sujeitos de direitos. Guarda. Alimentos. Família multiespécie.

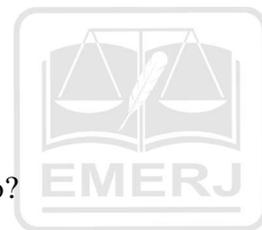
**Sumário** – Introdução. 1. Análise quanto à natureza jurídica dos animais domésticos. 2. Família multiespécie à luz da sociedade brasileira. 3. Possibilidade da extensão das normas de Direito de Família aos animais domésticos impactados pela extinção do vínculo matrimonial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a possibilidade do reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos no âmbito das relações de família. Procura-se demonstrar que o conceito de família assumiu importante papel na sociedade contemporânea, de sorte que a sua materialização foi flexibilizada ao longo dos anos e deu ensejo aos mais variados modelos, como é o caso da família multiespécie.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir até que ponto a Declaração Universal de Direitos dos Animais e o conceito de família multiespécie são aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

Fato é que os tutores, em que pese optaram por adotar um núcleo familiar preenchido por seres humanos e não humanos, sequer sabem como podem se valer do Poder Judiciário para dirimir os seus conflitos conjugais envolvendo os “filhos de quatro patas”. Essa situação, no entanto, não é regulada pelo ordenamento jurídico pátrio e favorece as seguintes reflexões: é possível regular a família multiespécie? Em caso de superveniente extinção do vínculo



matrimonial, é cabível as disposições do direito familiar aos animais de estimação?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “família multiespécie” e compreender como esse modelo tem sido aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à Declaração Universal de Direitos dos Animais e aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a extensão das disposições do Direito de Família, de modo a ser possível o pleito judicial envolvendo a prestação de alimentos em favor dos *pets*, bem como a sua guarda compartilhada.

Para explicar melhor o tema, o primeiro capítulo do trabalho discute até que ponto a natureza jurídica dos animais de estimação pode ser limitada a mera “coisificação”. Discute-se também a disposição presente na Declaração Universal dos Direitos dos animais, a qual entende ser todos os animais sujeitos de direitos.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, o conceito e o impacto da família multiespécie, essencialmente quanto ao afeto decorrente da relação humano-animal.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de um novo sistema normativo que seja capaz de possibilitar aos animais domésticos o tratamento amplo nas relações de família, de modo a beneficiar não só os seres não humanos, mas também os tutores que visam manter o bom relacionamento, o convívio e o bem-estar do bicho domesticado.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## **1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO**

A sociedade contemporânea está em constante evolução, especialmente quando se trata da proteção aos animais domésticos quanto às violações e maus-tratos. Nem sempre assim foi, no mundo pretérito a história é capaz de indicar a objetificação dos seres não

humanos, onde não havia a mínima preocupação quanto à saúde, dignidade, respeito e sofrimento destes. A consequência dos atos perversos provocados pela humanidade reflete severamente na natureza atual, dada a extinção de espécies que outrora eram cruciais para o saudável equilíbrio ecológico.

Assim, somente em 1635, na Irlanda, foi elaborada a primeira legislação contra a crueldade animal, a qual tinha por finalidade proibir o abuso contra as ovelhas e os cavalos<sup>1</sup>. Em 1641, no que hoje se conhece por Estados Unidos, foi instituído o “*The Body of Liberties*”<sup>2</sup>, a primeira legislação a proteger especificamente os animais domésticos na América, passando a ser proibido os atos tiranos ou cruéis contra “qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano”.

No Brasil, somente em 10 de setembro de 1924, através do Decreto n. 16.590<sup>3</sup>, surgiu a primeira legislação assegurando aos animais a proteção contra eventuais atividades que lhes causassem sofrimento. À época, foram erradicadas as corridas de touro, rinhas de galo e demais crueldades. Não diferente, o Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934<sup>4</sup> elencou um rol de condutas consideradas maus-tratos aos animais que foram disciplinadas por meio do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941<sup>5</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, conhecida como “Constituição Cidadã”, houve uma forte preocupação do Poder Constituinte Originário no que tange a proteção à fauna. A Carta Magna de 1988, através do seu art. 225, instituiu a vedação a qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

A proteção constitucional foi de demasiada evolução jurídica e ensejou a Lei dos Crimes Ambientais, no ano de 1998, a qual passou a tipificar, em seu art. 32, o crime de maus-tratos não só aos animais silvestres, mas também os domésticos ou domesticados, com a pena

---

<sup>1</sup> SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Maus-tratos aos animais*. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/maus-tratos-aos-animais/47>. ISBN 978-85-92712-50-1.

<sup>2</sup> ABREU, Natasha Crhistina Ferreira. *A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito*, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto n. 16.590 de 10 de setembro de 1924*. Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934*. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto n. 3.688 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

de detenção, de três meses a um ano, e multa<sup>7</sup>.

Com a modernização dos institutos jurídicos, o Poder Legislativo percebeu que os animais domésticos, em razão do convívio constante com os humanos e os brutais casos de violação à dignidade animal, precisavam de uma maior proteção. Assim, foi editada a Lei n. 14.064<sup>8</sup>, nomeada Lei Sansão, em homenagem ao cão da raça pitbull que sofreu com a perversidade do homem. A norma supracitada tornou mais rigoroso o art. 32 da Lei n. 9.605 de 1988, dando aos casos de violência contra cães e gatos a pena de reclusão – de dois a cinco anos –, bem como o aumento de pena – de um sexto a um terço –, caso a conduta resulte em morte do animal.

No plano internacional, o Brasil é um país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>9</sup> e se compromete, por meio desta, a exercer um direito fundamental de quarta dimensão<sup>10</sup> quanto à proteção dos seres não humanos. A Declaração supracitada é clara e visa não só o resguardo, mas o reconhecimento de que todo animal é sujeito de direitos.

Embora a legislação penal e internacional trate a matéria com um grande afinco, de modo a erradicar as crueldades aos seres não humanos, em especial os de estimação, o direito privado não consegue acompanhar tamanha progressão e se mantém inerte ao arcaico conceito jurídico de que animal é uma mera coisa, patrimônio, objeto, quando muito um bem semovente, conforme o antigo art. 593 do Código Civil de 1916<sup>11</sup>.

Em 2003, quando da substituição por um Código mais moderno, após o período de “*vacatio legis*”, o Direito Civil se reformulou perante uma sociedade mudada e mais instruída, com novos valores e relações jurídicas. Todavia, por maior que tenha sido a modernização legal, o “*status*” de direito ficou limitado as pessoas naturais e jurídicas, enquanto os “*pets*” continuaram vítimas da coisificação.

O questionamento ultrapassa o mero capricho intelectual, especialmente quando a discussão atinge a realidade das relações de família quando as partes se socorrem ao Poder Judiciário e encontram tão somente as frustrações decorrentes de um sistema defasado que lhes

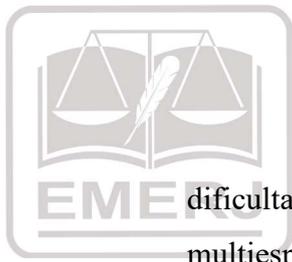
<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 07 abr. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm)>. Acesso em 07 abr. 2023.

<sup>9</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de julho de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2023.

<sup>10</sup> CONSULTOR JURÍDICO. *Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em 07 abr. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em 07 abr. 2023



dificulta o acesso à justiça. Como é possível a satisfação das partes que conviviam em família multiespécie se no momento da extinção matrimonial são impossibilitados de discutir a guarda e os alimentos de seus “filhos de quatro patas”?

Não é minimamente razoável que as leis penais e internacionais conheçam o animal doméstico como sujeito de direitos enquanto o Direito Civil ignora absolutamente a posição jurídica destes, especialmente nas relações de família quando se quer a guarda compartilhada e os alimentos em favor dos “pets”.

O *status* dos seres não humanos vem sofrendo imensurável debate, tendo sido inclusive alvo do Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018<sup>12</sup>, que teve como objetivo de vedar o tratamento como coisa aos animais, atribuindo-os como sujeito de direitos despersonalizados, sendo conferida a natureza jurídica *sui generis*.

No mesmo sentido, a Declaração de Cambridge<sup>13</sup> acredita que o peso das evidências demonstra que o *homo sapiens* não é a única espécie detentora de substratos neurológicos geradores da consciência.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a dignidade aos animais e considerou ultrapassado e insuficiente o conceito civilista que determina ser mera coisa, inclusive inadmitiu o tratamento jurídico atribuído, fixando o entendimento de que existe uma notória incongruência entre a Constituição Federal e o Código Civil<sup>14</sup>.

Por tudo isso, a partir da análise histórica exposta, é possível compreender que a natureza jurídica dos animais domésticos é alvo de intensa divergência na doutrina e na jurisprudência, contudo caminha a passos curtos para o fim da sua coisificação. Isso, porque o Poder Legislativo já entendeu que a sociedade evoluiu e necessita de uma regulamentação para com os animais domésticos, a fim de atribuir a condição *sui generis*. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tende a inclinar-se ao entendimento de que animal não humano é sujeito de direitos, tendo, inclusive, capacidade processual.

<sup>12</sup>BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018*. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363>>. Acesso em 07 abr. 2023

<sup>13</sup>LOW, Philip. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em 07 abr. 2023

<sup>14</sup>GONZAGA, Henrique de Araújo. PAVLOVSKY, Rebeca Stefanini. *Decisões judiciais reconhecem a capacidade de ser parte dos animais em âmbito jurídico*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/367655/capacidade-de-ser-parte-dos-animais-em-ambito-juridico>>. Acesso 07 abr. 2023

## 2. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE À LUZ DA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, o modelo familiar ultrapassou a barreira tradicional “homem e mulher”. O conceito de família, atualmente, suprimiu o tradicionalismo e passou a ser visto como um conceito axiologicamente aberto no tempo e no espaço, podendo nela ser incluída uma diversidade de modelos interligados por um sistema sanguíneo ou emocional.

Assim, a família multiespécie passou a tomar espaço na sociedade brasileira, especialmente ao fim do Século XX, quando os animais de estimação começaram a obter uma função de “amigo de 4 patas”<sup>15</sup>.

Portanto, para compreender a família multiespécie é importante aludir os apontamentos divergentes daqueles usualmente aduzidos por parte dos grandes autores que escrevem sobre o ramo do direito familiar. Bowen trata da terminologia fixada à ideia do afeto, não apenas o sangue. O autor, defensor da tese da família extensiva, a partir de seu entendimento, qualquer laço afetivo extensivo pode ser considerado família. Enquanto Faraco, por sua vez, define o modelo família, ora supramencionado, como aquele que se reconhece tanto humanos quanto animais em seu vínculo, onde ambas as espécies convivem respeitosamente, com as devidas interações<sup>16</sup>.

Por conseguinte, em pesquisa realizada pela Radar *Pet* 2021, foi constando que o cidadão brasileiro passou preferir um ambiente familiar com *pets* ao invés dos tradicionais descendentes. Na edição de 2021 desta pesquisa mostrou que, das casas que têm cachorros, 21% delas são de casas sem filhos (contra 9% de casas com pessoas morando sozinhas e 65% de casas com filhos). Das casas que têm gatos, 25% delas são de casais sem filhos (contra 17% de casas com pessoas morando sozinhas e 55% de casas com filhos)<sup>17</sup>.

Por isso, o convívio com a multiplicidade de animais de origens distintas é uma realidade que só tende a colapsar enquanto não for reconhecido o animal de estimação sujeito de direito, principalmente na “patrimonialização” da vida.

Deve ser compreendido desde já que o animal de estimação é um ser vivo que detém de sciência – sofrer, ama, tem ansiedade, sentimentos no geral – e não pode jamais ser limitado ao *status* “coisificado”. Isso porque, dentro da modelo familiar aludido, há uma similar

---

<sup>15</sup> REVISTA FT. *família multiespécie*: a guarda de animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal à luz da jurisprudência brasileira. Disponível em <<https://revistaft.com.br/familia-multiespecie-a-guarda-de-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-a-luz-da-jurisprudencia-brasileira/>>. Acesso em 5 out. 2023.

<sup>16</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. *Considerações sobre a Família Multiespécie*. 22f.. Disponível em <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 10 ago. 2023.

<sup>17</sup> O Globo < <https://g1.globo.com/pop-arte/pets/noticia/2022/01/14/cada-vez-mais-brasileiros-veem-pets-como-filhos-tendencia-criticada-pelo-papa.ghtml>>. Acesso em 10 ago. 2023.

“humanização” do ser não racional, sendo absolutamente normal – por parte dos tutores – buscar a atenção do animal doméstico chamando-o de filho.

Não obstante, a celebração de datas comemorativas, em especial o aniversário dos *pets*, se tornou outro fator absolutamente corriqueiro no fenômeno humanizador do ser domesticado, o que por si só comprova o afeto humano-familiar para com o querido bichinho. Em rápida pesquisa na *internet*, contemporaneamente, é constatável a listagem imensurável de sítios fornecendo dicas e maneiras distintas para realizar o evento anual dos bichos, tratando-os, em paráfrase, como “parte da família”<sup>18</sup>.

Por sua vez, quando se fala em família, é natural que o indivíduo mediano associe ao anseio do lar ao ambiente de afeto e zelo. Por qual razão deve ser diferente quando se aborda a temática da família multiespécie? Há amor, muito carinho, um sentimento inigualável dos animais domésticos para com os respectivos tutores. Não é minimamente correto ignorar o reconhecimento familiar já existente na sociedade brasileira.

É reiteradamente visível que a posição do animal doméstico como membro familiar é um caminho amplo e objetivo para o pleno reconhecimento da família multiespécie. Archer afirma que as sociedades modernas do ocidente são habituadas a dispor vasto tempo, zelo e verbas econômicas com animais de estimação<sup>19</sup>

Conforme o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.944.228, o impasse sobre quem deve ser ou não o tutor do animalzinho inserido no lar familiar durante a relação conjugal não pode ser resolvido através da superveniente venda do ser não racional ou equipará-los a outros bens móveis. Isso porque, de acordo com o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça, o animal de estimação sente o afeto humano e, por isso, não é possível ignorá-lo.<sup>20</sup>

Em sentido similar, o Poder Legislativo entendeu que a inércia ou a fixação ao tempo remoto não é o caminho mais sábio para abordar tema, uma vez que a evolução do mundo e das relações de família passaram a agregar um importante valor na norma jurídica nacional.

Nesse caminho, foi editado o Projeto de Lei 179/23<sup>21</sup>, em que passa a prevê, além de

<sup>18</sup> GUIA DO FILHOTE. *Aniversário pet – dicas para a organização da festa* < <https://www.specialdog.com.br/portalpet/aniversario-pet-dicas-para-a-organizacao-da-festa>>. Acesso em 10 ago. 2023

<sup>19</sup> ARCHER, John. *Why do people love their pets?*. Disponível em < <https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 10 ago. 2023.

<sup>20</sup> STJ. *Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil*. Disponível em < [<sup>21</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto de Lei 179/23. Projeto regulamenta a família multiespécie,](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20C%3%A2mara%20dos,participa%3%A7%C3%A3o%20n%20testamento%20do%20tutor.> . Acesso em 10 ago. 2023.</p></div><div data-bbox=)

uma vasta quantidade de regulamentações ao animal doméstico, o reconhecimento formal da família multiespécie.

No projeto supramencionado, um dos objetivos é garantir ao ser não racional o devido acesso à justiça para a defesa ou reparação de danos materiais, existências e morais, aos direitos individuais e coletivos, em especial na hipótese da extinção superveniente do vínculo matrimonial. O tutor será o legitimado, podendo ser assistido pela Defensoria Pública.

A medida visa garantir ao *pet* o *status* familiar, incluindo a estes a possibilidade de direito sucessório, no intuito de garantir-lhe o efetivo gozo e bem-estar, cabendo até mesmo o testamento e sendo o tutor o responsável para administrar os bens e prestar contas sobre eles em juízo<sup>22</sup>.

Neste diapasão, a sociedade como um todo passa por constante mutação entre gerações, uma vez que a multiplicidade de modelos de família seria algo obsoleto se fosse abordado em tempos mais remotos. Hoje, seja pelo fenômeno da globalização, seja pela vertente da mutação constitucional, o objeto da família sofreu demasiada alteração ao longo do tempo, passando a ser admitido formas e maneiras distintas. Fala-se, popularmente, a busca da felicidade.

Não pode, portanto, o Estado, dentro da sua perspectiva imperialista, determinar ao cidadão o que pode e o que não pode ser considerado família. Vale ressaltar que o conceito é axiológico e aberto, podendo abranger várias vertentes e ser atualizado no decorrer da evolução popular.

Dizer ao indivíduo que cria o seu animalzinho como se filho fosse, que o alimenta, que frequenta os melhores “*pet shops*” e não mede esforços para se sentir realizado em ver o seu pobre filho de quatro patas feliz, é desproteger este cidadão das normas protetivas do direito de família.

O animal de estimação, conforme já supramencionado, é visto como um filho e recebendo o devido tratamento como se sanguíneo fosse convivendo a rotina do tutor, criando-se no lar um vínculo de amor e compaixão entre os seres racionais e os não racionais, habitando-os, estes, ao corpo estrutural e axiológico do ambiente parental.

Vale citar Calmon de Oliveira, o qual explica com a maior sutileza o fenômeno da

---

formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>. Acesso em 5 out. 2023.

<sup>22</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

substituição dos filhos pelos animais de estimação, ao apreciar que devido à não estabilidade dos vínculos matrimoniais, foi reduzido ao longo do tempo o número de nascimentos de crianças nas classes médias, tornando-se, então, presente, o cão como ponte mediadora entre os conviventes, e diversas vezes no espaço que uma criança ocuparia. Ainda segundo o autor, as complicações do relacionamento entre os seres humanos tornam o animal um fator elementar com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos<sup>23</sup>.

Por fim, o reconhecimento da família multiespécie é imprescindível e necessário, visto que, além de ser uma evolução natural, é imprescindível garantir aos tutores e aos animais domésticos a correta proteção quanto à sua classe e vertente de família.

### **3. A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NA PROTEÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Não é novidade que o animal doméstico ultrapassou a barreira da mera coisa e se tornou um sujeito de direitos, sendo alvo de constantes embates no Poder Judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A guarda compartilhada dos *pets* e o reconhecimento da família multiespécie são duas incontestáveis maneiras de evidenciar a evolução da sociedade brasileira contemporânea para com a temática.

A ampliação dos modelos de família destaca a falha estrutural e a precariedade legislativa quanto à proteção e segurança jurídica nas demandas envolvendo o direito familiar, em especial aquelas que envolvem os seres não humanos.

Fato é que o popular “filho de 4 patas”, embora tamanha evolução dentro da jurisprudência, ainda recebe o *status* coisificado, o que torna necessária formação de uma lei específica para a devida proteção não só ao animal doméstico, mas a família como um todo.

Para se ter uma ideia, o impacto dos seres não humanos na economia brasileira é extremamente significativo. Isso porque, conforme a Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação – ABINPET, o Brasil é detetor da quarta maior população de animais domésticos em todo o globo, tendo sido faturado, somente em 2015,

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. Sobre homens e cães: *Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. Disponível em: <[http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo\\_an...pdf](http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

aproximadamente R\$ 18 bi (dezoito bilhões de reais)<sup>24</sup>. Se considerar a crescente anual, o mercado dos bichinhos supera em demasiado a pesquisa exposta.

Conforme já explicitado no capítulo anterior, o Projeto de Lei 179/23<sup>25</sup> visa preencher tal lacuna legislativa, uma vez que tem por diretriz o reconhecimento dos animais de estimação como detentores de direitos, bem como pertencentes ao tipo familiar denominado multiespécie.

Interromper a cultura coisificada do animal, no ordenamento jurídico pátrio, será de vasta relevância à sociedade, uma vez que passará a alterar significativamente os parâmetros decisórios dos vistosos Tribunais espalhados pelo território brasileiro, especialmente no que tange à dissolução matrimonial e a guarda compartilhada<sup>26</sup>.

Destaque-se o voto do Min. Luís Felipe Salomão, em processo que abordou a temática, onde entendeu ser plausível o direito de visita do tutor ao animal doméstico após a extinção do vínculo conjugal. Disse o Ministro: “Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade de a corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade.”<sup>27</sup>.

O processo supramencionado, por razões legais, foi mantido em segredo de justiça. Entretanto, é sabido que o casal constituiu uma união estável que durou por aproximadamente sete anos; adotavam um regime de comunhão universal; obtiveram um *pet* na constância conjugal. É verificável, por conseguinte, que quem recorreu ao Poder Judiciário foi o companheiro que saiu do lar, sob alegações de que foi obstado de realizar aproximações ao *pet*, com o qual havia construído um vínculo de zelo, carinho e afeto durante a convivência

A decisão extintiva prolatada afirmou que ao ser não humano não é permitida aplicar a analogicamente a ideia de filiação, quiçá circunstâncias como visitação. Embora a decisão retro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diferente entendeu, pois aplicou, por

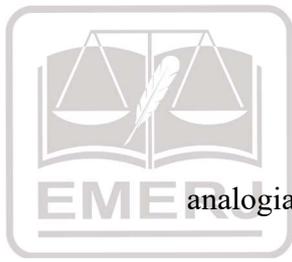
---

<sup>24</sup> ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação. Setor pet chega a R\$ 18 bilhões em 2015, mas não sem os efeitos da crise. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/setor-pet-chega-a-r-18-bilhoes-em-2015-mas-nao-sem-os-efeitos-da-crise/>>. Acesso em 12 set. 2023.

<sup>25</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto de Lei 179/23. Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em 12 set. 2023.

<sup>26</sup> COELHO, Gabriela. STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>>. Acesso em 12 set. 2023.

<sup>27</sup> COELHO. *ibid* apud SALOMÃO.



analogia, o que versa o ordenamento jurídico sobre a guarda da criança e do adolescente.

Neste diapasão, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu, no processo n. 2052114-52.2018.8.26.0000, pela competência das Varas de Família para discutir lides relativas à guarda e à visita de animais de estimação<sup>28</sup>.

É notória a necessidade da criação da Lei que admite os direitos à tutela do animal de estimação como um sujeito detentor de sentimentos, merecedor de respeito e valor estatal, da mesma maneira que se deve reconhecer a necessidade dos tutores que, em razão dos acasos matrimoniais, tomam caminhos distintos no grande labirinto chamado vida.

Assim, o Projeto de Lei n. 179/23 prevê não somente o reconhecimento da modalidade multiespécie familiar, contudo, também a vedação aos maus-tratos e a hipótese de *pets* herdeiros, com o intuito de assegurar o bem-estar do animal.

No entanto, anterior ao supramencionado projeto legal, em 2021 foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.375/21<sup>29</sup>, que trouxe em sua principal diretriz a regulamentação da guarda compartilhada aos animais de estimação, pensando diretamente nos *pets* que sofrem com o divórcio de seus tutores. Assim, nos termos do projeto, dever-se-ia aplicar as disposições de guarda, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção. Isto é, o Ilmo. Deputado Federal, autor do projeto, reconheceu que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou a evolução do conceito de família, devendo ser garantido, aos animais, o direito de convivência com o seu tutor que saiu do lar, bem como a devido auxílio nas despesas, o que equiparar-se-ia à prestação alimentar.

A necessidade da regulamentação demanda urgência, visto que a esfera familiar não pode se limitar ao arcaico e conservador pensamento de que família se limita ao homem e mulher. Animais são sencientes, sofrem e amam; criam vínculos; sentem as perdas.

Se o Poder Judiciário, com o seu prisma respeitoso, é capaz de julgar no sentido abrangente, é dever do Poder Legislativo sair de sua inércia e organizar devidamente a tutela dos animais de estimação.

Desta maneira, através da legislação específica-protetiva, poder-se-á pensar na adequada segurança jurídica, onde os julgadores não mais usarão da criatividade e analogia para solucionar a crise jurídica instaurada sobre a possibilidade ou não do reconhecimento da

<sup>28</sup> MIGALHAS. A 7ª câmara de Direito Privado do TJ/SP decidiu que é de competência de vara de Família discussão sobre a guarda compartilhada de animais. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf>>. Acesso em 5 out. 2023

<sup>29</sup> BRASIL. *Projeto de Lei 4.375/21*. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121943&filename=PL%204375/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121943&filename=PL%204375/2021)>. Acesso em 13 set. 2023.

família multiespécie e a aplicabilidade das normas do direito familiar, em que pese: a guarda compartilhada do ser não humano e a prestação de alimentos em favor deste, quando da superveniente extinção do vínculo matrimonial.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho buscou-se destacar que o modelo de família contemporâneo apresenta, inevitavelmente, a participação de ao menos um animal doméstico na maioria das residências brasileiras, tendo este uma função primordial no elo de todos os conviventes do lar.

Verificou-se que a omissão estatal para com uma lei específica que tutele os direitos dos animais de estimação acarretam em reflexos negativos, desgastantes e aversivos para todos os conviventes após a superveniência da dissolução do vínculo conjugal, em especial ao *pet* que sofre com a contemporânea coisificação de sua natureza jurídica.

Por isso, foram abordados e apontados os embates existentes entre o Código Civil – com o seu viés conservador sobre a temática – e as leis especiais que visam tutelar o direito dos animais de estimação, bem como os tratam como indivíduos sencientes.

Para alçar os fundamentos expostos pela doutrina e jurisprudência, assim como possível solução a problemática elencada, foi necessário tecer comentários quanto a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Proteção à Fauna, a Declaração dos direitos dos Animais, os quais, embora guardem tais diplomas normativos de vasta proteção ao ser não humano, infelizmente não esgotam a real necessidade dos *pets*, especialmente quanto aos direitos decorrentes das relações conjugais de seus tutores.

A pesquisa possibilitou perquirir o reconhecimento da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, sendo suscitado, inclusive, o Projeto de Lei n. 4.375/21, o qual tentou significativamente regulamentar a guarda dos animais de estimação à luz do direito das famílias.

Sob a ótica dos anseios legislativos, explanou-se o Projeto de Lei n. 179/23, que tem por objetivo preencher um vazio legal ao reconhecer os animais de estimação como detentores de direitos, bem como pertencentes ao tipo familiar supramencionado. Os bichos domesticados não mais serão – através deste projeto legislativo – objetificados, sobretudo passarão a ter um viés humanizado, de modo a possuir uma mínima garantia de pertencimento a um lar e a dignidade perante à sociedade.

Cristalina ficou a divergência do tema perante ao ordenamento jurídico pátrio, ante a



inexistência de uma lei específica produzindo efeitos, bem como o reconhecimento do Supremo Tribunal de Justiça quanto a sua relevância, já que a problemática diz respeito a um sentimentalismo aflorado e trata diretamente da dignidade dos conviventes em reflexo ao pós-modernismo.

Também foi trazido à tona a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual aplicou, por analogia, no processo n. 2052114-52.2018.8.26.0000, o que versa o ordenamento jurídico sobre a guarda da criança e do adolescente, assim como igualmente entendeu pela competência das Varas de Família para discutir lides relativas à guarda e à visita de animais de estimação.

Mais acertada, contudo, é a possível solução evidenciada no capítulo final. Objetivou-se indicar que a problemática que gira em torno dos efeitos da ausência legal traz consigo a consequência da insegurança jurídica aos não mais conviventes, os quais, além de passar pelos danos psicológicos que acompanham a extinção de um vínculo matrimonial, também acabam por serem limitados ao arcaico entendimento de família exclusiva ao homem e a mulher, enquanto observam – sem nada poder fazer – a legislação brasileira tratar o seu “filho de quatro patas” como um mero objeto.

Desta maneira, após toda a análise dos tópicos elencados, chegou-se ao resultado de que a mudança da natureza jurídica dos animais de estimação no Direito Civil é extremamente necessária e urgente, visto que, da alteração, o Poder Judiciário acompanhará as mudanças, a fim de melhor sanar os anseios da sociedade.

Imperiosa foi a tarefa de compreender a necessidade do reconhecimento da família multiespécie e a demasiada urgência do Poder Legislativo sair de sua inércia, a fim de aniquilar o vazio legal e elaborar uma norma que passe a abordar objetivamente e respeitosamente o modelo familiar inclusivo aos *pets*, bem como também a modalidade de guarda e alimentos destes quando da dissolução matrimonial superveniente de seus tutores.

Somente assim será possível obter alguma segurança jurídica nas tantas e tantas demandas envolvendo a temática e que batem à porta do Poder Judiciário atrás de uma digna solução.

## REFERÊNCIAS

ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação. Setor pet chega a R\$ 18 bilhões em 2015, mas não sem os efeitos da crise. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/setor-pet-chega-a-r-18-bilhoes-em-2015-mas-nao-sem-os-efeitos-da-crise/>>. Acesso em 12 set. 2023.

ABREU, Natasha Crhistina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do

direito, 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-dodireito>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto de Lei 179/23. Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em 12 set. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecieformada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em 10 ago. 2023.

ARCHER, John. *Why do people love their pets?*. Disponível em < <https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoessobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BBC. *Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pop-arte/pets/noticia/2022/01/14/cada-vez-mais-brasileiros-veem-pets-como-filhos-tendencia-criticada-pelo-papa.ghtml>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <[gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> . Acesso em 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 4.375/2021. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121943&filename=PL%204375/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121943&filename=PL%204375/2021)>. Acesso em 13 set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceitojuridico-em-transformacao-noBrasil.aspx#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20C%3%A2mara%20dos,participa%20C%3%A7%20C%3%A3o%20no%20testamento%20do%20tutor.>>. Acesso em 10 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 16.590* de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>> . Acesso em: 06 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 24.645* de 10 de julho de 1934. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 3.688* de 3 de outubro de 1941. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Fabricar%2C%20importar%2C%20exportar%2C%20ter,a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20ou%20social.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Fabricar%2C%20importar%2C%20exportar%2C%20ter,a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20ou%20social.)> . Acesso em: 07 abr. 2023.

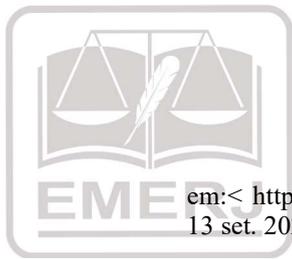
\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm)>. Acesso em 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=7729363>>. Acesso em 07 abr. 2023

COELHO, Gabriela. *STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais*. Disponível



em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>>. Acesso em 13 set. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. *Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>>. Acesso em 07 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6ª ed. Juspodvm, 2021.

GONZAGA, Henrique de Araújo. PAVLOVSKY, Rebeca Stefanini. Decisões judiciais reconhecem a capacidade de ser parte dos animais em âmbito jurídico. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367655/capacidade-de-serparte-dos-animais-em-ambito-juridico>>. Acesso 07 abr. 2023

GUIA DO FILHOTE. Aniversário pet – dicas para a organização da festa <<https://www.specialdog.com.br/portalpet/aniversario-pet-dicas-para-a-organizacao-da-festa>>. Acesso em 10 ago. 2023

LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. Considerações sobre a Família Multiespécie. 22f. Artigo Científico. Disponível em . Acesso em 10 ago 2024. 2 O Globo < <https://g1.globo.com/pop-arte/pets/noticia/2022/01/14/cada-vez-mais-brasileiros-veem-pets-como-filhostendencia-criticada-pelo-papa.ghtml>>. Acesso em 10 ago. 2023

LOW, Philip. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em 07 abr. 2023

MIGALHAS. *A 7ª câmara de Direito Privado do TJ/SP decidiu que é de competência de vara de Família discussão sobre a guarda compartilhada de animais*. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf>>. Acesso em 5 out. 2023

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. 2006. Disponível em: <[http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo\\_an...pdf](http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf)> . Acesso em: 10 ago. 2023.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, de 27 de julho de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>> Acesso em 07 abr. 2023.

REVISTA FT. *família multiespécie: a guarda de animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal à luz da jurisprudência brasileira*. Disponível em < <https://revistaft.com.br/familia-multiespecie-a-guarda-de-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-a-luz-da-jurisprudencia-brasileira/>>. Acesso em 5 out. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt; FRANÇA, Leandro Ayres; QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Maus-tratos aos animais*. Dicionário Criminológico. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/maus-tratos-aos-animais/47>>. ISBN 978-85-92712-50-1> . Acesso em: 06 abr. 2023.